



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720211/2014-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.623 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado CLIDENOR DE FREITAS SANTOS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Verificada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, são cabíveis embargos de declaração para sanar esses existente no julgado, que devem ser admitidos e providos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a aventada nulidade.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, de acordo com a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada na decisão embargada, negando-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

Do acórdão embargado

Os presentes embargos têm por objeto o acórdão de nº 2402-000.838, proferido em julgamento realizado aos 07/07/20, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-000.837 (autos do processo de nº 13362.720210/2014-64), reproduzida na resolução ora embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao **exercício de 2009**, de modo que este colegiado possa verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, aos 21/12/20, constatei a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso o ITR discutido é referente ao **exercício de 2010**, e para esse exercício, o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/10, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, o acórdão embargado apresenta contradição entre a decisão e os seus fundamentos pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de nº 2402-000.837, proferida nos autos do processo de nº 13362.720210/2014-64, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informe se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao **exercício de**

2009, de modo que este colegiado possa verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2009, foi formalizado através do Edital de Notificação de Lançamento nº 00002, de 6 de agosto de 2014 (fls. 13), mais de 5 anos após a data do fato gerador – **1º/01/2009**, configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

(...)

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

A conclusão do meu voto era no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, diante da extinção do crédito tributário atingido pela decadência.

No entanto, convergi ao entendimento desta Turma para converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se houve antecipação de pagamento de imposto **para o exercício 2009**, para fins de apuração da decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

Ocorre que conforme se verifica da Notificação de Lançamento de fls. 07, o presente processo tem por objeto o lançamento de crédito tributário de ITR do **exercício de 2010**, de modo que ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não haveria se falar em decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica a este caso concreto.

Desse modo, fica evidenciada a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese de ser acompanhada no entendimento acima proposto o recurso voluntário interposto pelo recorrente deverá, então, ser apreciado, o que passo a fazer na sequência.

O recurso voluntário do recorrente foi interposto em face de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento de crédito tributário suplementar do ITR/2010, multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/04/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Chapada do Arraial” (**NIRF 5.847.099-9**), com área total declarada de **29.491,3 ha**, localizado no município de Arraial – PI, no valor total de **R\$ 606.071,98**.

Relata a autoridade fiscal que regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado, pelo que foram considerados pela fiscalização “para fins de lançamento os valores encontrados através do Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$ 50,00” (fls. 09).

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, cujas razões foram bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Considerado cientificado do lançamento em **21/08/2014** (edital de fls. 13), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **22/09/2014** (fls.65), segunda - feira, a impugnação de fls. 25/41, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 42/47, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal e aventa sua nulidade, pelo arbitramento do VTN apenas com base no SIPT, **anexando laudo técnico de avaliação**, com o real valor da terra declarada, a ser adotado;

- cita e transcreve acórdãos do Judiciário e do CARF, além de ensinamentos doutrinários e legislação de regência, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer seja julgado improcedente o auto de infração (*sic*) relativo ao ITR objeto da presente lide. (Destaquei)

A impugnação do recorrente, como dito, foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a aventada nulidade.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, de acordo com a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação aos 08/08/10 (fls. 82), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 05/09/10 (fls. 84), no qual reproduziu integralmente os termos da impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões ao recurso voluntário.

Pois bem.

Considerando que, como mencionado, o recorrente apenas reproduz em seu recurso voluntário os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017¹, adoto os fundamentos da decisão

¹ Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

Da Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, o contribuinte aventa a nulidade desse lançamento tributário, alegando inobservância de seus requisitos necessários, com cerceamento ao direito de defesa, afronta aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, tipicidade cerrada e segurança jurídica.

No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 03/04, observada a IN/SRF nº 958/2009, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

A notificação de lançamento contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Assim, entendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação do contribuinte, descrição dos fatos, o exame dos documentos trazidos, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, além da exigência tributária e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Em síntese, o imposto suplementar apurado decorreu do arbitramento do VTN com base no SIPT/RFB, dada a subavaliação do VTN declarado, originando o lançamento de ofício regularmente formalizado, no teor do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

O recorrente teve dois momentos para se defender e apresentar os documentos pertinentes: na intimação inicial, antes da lavratura do lançamento e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Registre-se que os documentos anexados são analisados nesta fase, para efeito de julgamento da lide, não implicando cerceamento ao direito de defesa, pois o contribuinte, depois de cientificado do lançamento, protocolou tempestivamente a sua impugnação (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972), a ser devidamente apreciada juntamente como os documentos de prova contidos nos autos.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais aplicáveis apenas ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa de atuação exclusiva da autoridade tributária, busca obter elementos para demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e a formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; no caso concreto,

não há que se falar em ofensa a esse direito, que é exercido justamente por sua petição ora em análise.

Por ser atribuição exclusiva do poder judiciário, o exame das alegações de ilegalidades e ofensas a princípios constitucionais escapa à competência da autoridade administrativa julgadora, mera executora da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, como previsto no art. 142 do CTN.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a nulidade aventada, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2010, **R\$ 18.291,30 (R\$ 0,62/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 1.474.565,00 (R\$ 50,00/ha)**, com base no SIPT/RFB, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e a NE/Cofis nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Esse valor corresponde ao VTN/ha por aptidão agrícola, constante do SIPT do exercício de 2010, para os imóveis rurais localizados no município de Arraial - PI (fls. 70), com base nos valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura; registre-se que o VTN médio declarado pelos contribuintes do município para o ITR/2010 é de **R\$ 105,83/ha**.

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, no exercício de 2010, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Ao contribuinte reservou-se o direito de apresentar laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas na intimação inicial, demonstrando que o seu imóvel rural apresenta condições desfavoráveis que justificassem o VTN declarado para o seu imóvel, condizente com os preços de mercado praticados àquela época (**01/01/2010**), consoante o disposto no § 2º do art. 8 da Lei 9.393/1996.

O requerente apresentou nesta fase laudo de avaliação (fls. 46/47), com um VTN de R\$ 35,00/ha, elaborado por Especialista em Políticas Florestais e sem ART/CREA, que não cabe ser acatado para a revisão do VTN pretendida, pois não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, ao vir desacompanhado da anotação de responsabilidade técnica, em desacordo com as normas da ABNT.

A ART, de acordo com o CREA, é o instrumento para o profissional registrar as atividades técnicas solicitadas por contratos (escritos ou verbais), para os quais tenha sido contratado, e foi instituída pela Lei n.º 6.496/1977, que prevê:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Portanto, a falta da necessária ART/CREA já é, por si só, motivo suficiente para descaracterizar o laudo de avaliação apresentado, como documento hábil para comprovação do VTN do imóvel avaliado, pois é com a ART devidamente anotada no CREA que se considera concluído o laudo de avaliação e, por se tratar de documento eminentemente técnico, o profissional pode ser responsabilizado por seu trabalho.

Dessa forma, o referido laudo de avaliação fica prejudicado na pretensão de servir como prova documental hábil, para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, dispensando uma análise mais detalhada do seu conteúdo, para verificar o atendimento das normas da ABNT.

Para que seja considerado na revisão do VTN arbitrado, há necessidade de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, nos termos da intimação de fls. 03/04, que demonstre de maneira convincente o cálculo do VTN para o exercício de 2010, considerando as peculiaridades do imóvel e os dados informados na respectiva DITR.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, apresentar fundamentação/grau de precisão II, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2010, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Em relação ao arbitramento do VTN com base no SIPT, saliente-se que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base em VTN por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, para o município onde se localiza o imóvel, nos estritos termos do art. 14 (*caput*) e seu § 1º, da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais). Portanto, comprova-se tanto a origem dos valores de preços, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal, transcrita a seguir:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grifo nosso)*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios**. (grifo nosso)*

Sendo assim, resta claro que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em dado constante no SIPT, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, está previsto em lei em vigor, ressaltando que esse sistema constitui-se na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis, tornando, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade para o arbitramento do VTN.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 do imóvel “Chapada do Arraial” (NIRF 5.847.099-9), **R\$ 1.474.565,00 (R\$ 50,00/ha)**, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado para esse exercício, **R\$ 18.291,30 (R\$ 0,62/ha)** e não ter sido anexado documento hábil para revisá-lo.

Por todo o exposto, entendo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Posto isso, voto por **dar provimento** aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, e, em consequência, **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini